

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2011

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 891, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado ANTONIO BULHÕES, nos termos da sua ementa, visa a possibilitar a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Em sua justificação, o nobre Autor considera "alarmante o número de casos de pessoas que desaparecem no Brasil" com o "Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, mantido pelo Ministério da Justiça", contabilizando "o impressionante número de 1.231 casos registrados desde a sua criação".

Por outro lado, acredita "que esse número seja apenas uma pequena fração de todos os casos de desaparecimento ocorridos no País – a maior parte deles não contabilizados nesse cadastro", enxergando que "as maiores vítimas são justamente os mais vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências mentais, entre outros" "grupos que merecem uma proteção ainda mais especial do Estado, que deve estar atento às suas necessidades específicas e prover toda uma rede de proteção que os coloquem a salvo das ameaças do dia-a-dia da vida moderna".

No prosseguimento de sua justificação, o Autor lembra que, em "todo o mundo, a tecnologia tem sido um poderoso aliado na solução dos casos de

desaparecimento”, destacando “o potencial magnífico de maior possibilidade de localização de desaparecidos que o desenvolvimento da telefonia celular proporcionou” por meio da triangulação dos sinais das estações rádio-base fixas da sua rede, a partir da detecção de um determinado dispositivo móvel.

Apresentado em 5 de abril de 2011, o Projeto de Lei em pauta, em 2 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pela Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 6 de maio de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de sua competência nos termos de que dispõem as alíneas “b”, “c” e “e” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar mérito dela, pelo que cumprimos o nobre Autor pela sua iniciativa.

Todo e qualquer meio que proporcione maior segurança para a sociedade deve ser detidamente considerado pelas autoridades competentes, inclusive os recursos disponíveis pelas operadoras de telefonia móvel.

Com a aprovação desta lei, as referidas operadoras estarão obrigadas a repassar a localização de aparelhos celulares dos seus usuários quando receberem a competente requisição nesse sentido, que poderá ser dar por iniciativa de autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Desse modo, a polícia passará a contar com mais um instrumento para investigar, com a necessária urgência, os casos de desaparecimento de pessoas, até porque as operadoras reúnem recursos técnicos não só para determinar a localização de

um aparelho celular, mas também para rastrear itinerários percorridos pelo referido aparelho,

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 891, de 2011.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2011.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator